Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 335

EMENTA: Dispõe sobre as Diretizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual será composta do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos de Empresas Municipais.

Parágrafo 1º - O Orçamento Fiscal compreende as dotações destinadas à Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, o orçamento de Investimento, destinado aquelas empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 2º - O prazo para remessa ao Poder Legislativo Municipal, da proposta do orçamento para o exercício financeiro de 1991, será 30 de setembro do ano em curso, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até 30 de novembro.

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - O Projeto de Lei do orçamento para 1991, será elaborado estimando-se os valores da receita e fixando-se a despesa de acordo com a projeção da arrecadação até junho de 90, computando-se inclusive a tendência do incremento da arrecadação para o 2º semestre do correente ano, considerando-se ainda os indicadores inflacionários fornecidos pelo Governo Federal, a fim de determinar o somatório para o exercício seguinte.

Art. 4º - As normas orçamentárias do Município, obedecerão as disposições contidas na Constituição Federal e aos preceitos normativos de direito em vigor.

Art. 5º - São vedadas despesas com a aquisição e manutenção de veículos de representação, exeto ao gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas dotações orçamentárias de acordo com as prioridades, metas e objetivos do Governo Municipal, estabelecidas nos anexos a esta Lei, excluídas as de caráter supérfluo ou suntuário.

Art. 6º - As despesas realizadas através de convênios, com a União, o Estado ou com qualquer instituição ou organismo internacional, dependerá da abertura de Créditos Especiais, autorizados e abertos para esse fim, classificados por Função, Programa, Subprograma, Projetos ou Atividades, detalhados por elementos de despesa.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas.

SEÇÃO I

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 7º - Quando da fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 8º - O Município dará prioridade, quando da elaboração do orçamento, às despesas que se refiram principalmente' a:

I - Pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - Manutenção dos serviços administrativos;

III - Pagamento dos encargos da dívida; e,

IV - Investimentos.

Art. 9º - A seguridade social, ficará embutida no Orçamento Fiscal, considerando que o Município não dispõe de Sistema Previdenciário próprio.

Parágrafo Único - Como seguridade social entende-se ' as dotações destinadas às ações de saúde; previdência social, ' àquelas destinadas ao recolhimento dos encargos sociais e das ' contribuições previdenciárias, e, como Assistência Social, aquelas dotações voltadas para o atendimento das necessidades da população carente.

Art. 10 - Compete ainda ao Município, aplicar um mínimo de 25% (vinteecinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como um mínimo de 10% (dez por' cento) em saúde, conforme o que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 11 - A despesa com pessoal, não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme o que estabelece o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Regime Jurico Único a ser criada pelo Município no prazo de seis meses a contar da aprovação desta Lei, inclusive do Plano de Cargos e Salários, resultantes da Reforma Administrativa a ser empreedida pela Prefeitura, obedecerá as disposições contidas no caput deste artigo.

Art. 12 - É vedade a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações posteriores, de quaisquer recursos do Município, destinados a subvencionar instituições, mesmo de caráter social sem fins lucrativos, que não comprovem a sua regularidade através de seus estatutos, devidamente registrados no órgão compete, sendo igualmente vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 13 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, além das entidades criadas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas que recebam transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 14 - O Prefeito Municipal providenciará por Decreto a Progamação Financeira do Município a fim de compatibilizar o ingresso das receitas com os dispêndios relativos a execução das ações do governo.

SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 15 - O orçamento de Investimentos previstos no

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 1º, do artigo 2º desta Lei, e, no Artigo 165, Parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa pública em que oMunicípio detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme o anexo II desta Lei.

Parágrafo 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata o caput deste Artigo, o disposto no Artigo 35 e no Título VI da Lei Nº 4.320/64, aplicando-se no que couber, tão sómente um demostrativo da origem dos recursos esperados, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, bem como da aplicação destes, a fim de viabilizar a proposta de investimentos ou da integralização do capital social, con forme ao que se refere a demonstração contida no Art. 188, da Lei Nº 6.404, de 15.12.76.

Parágrafo 2º - As Empresas Públicas Municipais criadas por Lei que não estiverem legalmente constituídas até 1º de janeiro de 1991, não serão beneficiadas com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO III

Da Legislação Tributária

Art. 16 - O cumprimento das Ações Tributárias serão constantes da Lei Nº 326, de 29.12.89 que instituiu o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17 - A estrutura da Lei Orçamentária, compreenderá conjuntamente a Programação dos orçamentos Fiscal e do orçamento de Investimentos das empresas públicas Municipais, identificando-se o orçamento a que pertence e a natureza da despesa em correntes e de capital.

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 1º - O orçamento Fiscal obedecerá a estrutura Funcional Programática conforme o que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 2º - O Mucicípio poderá incluir na Lei Orçamentária a "Reserva de Contingência" a fim de atender necessidades de cobertura de recursos, julgados no decorrer do exercício financeiro, bem como adaptará a Lei de estrutura às prioridades aos anexos desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 24 de maio de 1990.

José Adelson Danda
Presidente

Josimar Alves de Souza
1º Secretário

Pedro José de Barros
2º Secretário

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO I LEI Nº 335 DE 24 DE MAIO DE 1990.

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991.

1 - PODER LEGISLATIVO:

- Dotar a Câmara Municipal com recursos suficientes para atender as ações legislativas no que pese as despesas com subsídios, pagamento de pessoal, encargos sociais e manutenção.
- Destinar recursos à Câmara Municipal para construção da sede própria.

2 - PODER EXECUTIVO:

2.1 GABINETE DO PREFEITO:

- Dotar o Gabinete do Prefeito com recursos suficientes a sua manutenção e ao pagamento dos subsídios e representação do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como da aquisição de máquinas de escritório e equipamentos necessários ao Governo Municipal.

2.2 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO:

- Implantar a Diretoria dotando-a com os recursos suficientes para pessoal e aquisição dos materiais permanentes e de manutenção, inclusive da chefia de pessoal a fim de centralizar as ações da Administração Interna e treinamento dos servidores, com a implementação de uma reforma administrativa.

2.3 DIRETORIA DE FINANÇAS:

- Reaparelhar os setores de Finanças e Contabilidade com máquinas e equipamentos;
- Treinar os servidores para o exercício de suas funções;
- Prosseguir com a manutenção de suas atividades no que concerne as dotações com pessoal e os serviços da dívida;
- Implantação do Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município com o treinamento dos Servidores e Fiscais encarregados da

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

arrecadação Municipal.

2.4 DEPARTAMENTO DE EDUÇAÇÃO E CULTURA:

- Manter e reaparelhar as escolas de 1º grau do Município, com a aquisição de mobiliários escolares;
- Proceder a restauração das escolas Municipais;
- Construir novas escolas públicas Municipais;
- Treinar o corpo docente;
- Construir na sede uma escola de 2º grau;
- Reequipar o Grupo Escolar Paulo Guerra;
- Manter e equipar o ensimo Profissionalizante;
- Fazer aquisição de Instrumentos Musicais para a Banda e manter a escola de Música.
- Construir uma quadra para esportes;
- Fazer aquisição de um aparelho de som, de um Freezer e de materiais para as cantinas;
- Ampliar o parque Municipal e fazer aquisição de mobiliários

2.5 DEPTº DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:

- Prosseguir o atendimento médico-odontológico à população carente e sua manutenção;
- Ampliar e reequipar a Unidade Mista de Saúde do Município;
- Construir um hospital no Município;
- Fazer aquisição de Gabinetes dentários para os postos de saúde;
- Construir esgotos sanitários;
- Construção de sanitários públicos na sede e nos distritos;
- Prosseguir o atendimento a pessoas carentes.

2.6 DEPTº DE OBRAS E URBANISMO:

- Prosseguir a manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo no que se relaciona ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- Construção de um Terminal Rodoviário no Município;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

- Construir praças, parques e jardins;
- Prosseguir a construção e reposição de calçamento, meio-fio e galerias de águas fluviais;
- Fazer aquisição de imóveis urbanos para a instalação e construção destinados ao poder público;
- Fazer aquisição de máquinas e equipamentos para o setor de obras;
- Conservação, construção e ampliação de cemitérios;
- Ampliação da rede de iluminação pública;
- Aquisição de equipamentos para o setor de Limpesa Pública;
- Aquisição de máquinas e equipamentos para o setor Rodoviário Municipal;
- Aquisição de máquinas e implementos agrículas para o atendimento aos pequenos produtores rurais;
- Criação do Distrito Industrial de Trindade;
- Destinar recursos objetivando a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- Implantação dos armazens e silagem em convênio com a CAGEPE e o PRÓ-RURAL;
- Construção e conservação de estradas vicinais;
- Construção e ampliação de pequenos açudes na zona Rural.

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 13 de Junho de 1990
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO II À LEI Nº 335 DE 24 DE MAIO DE 1990

PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DE EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA 1991, PREVISTO NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 2º DESTA LEI.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Possibilitar a implantação e operação da Empresa Municipal de confecções a fim de viabilizar a comercialização de sua produção através de repasse de recursos do Município para a INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.